



0000001124514

PROTOCOLO Nº: 008037/2022

**PROJETO DE LEI Nº 085/2022**

INICIATIVA: FABIO PAVONI

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DO  
CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICIPIO DE  
ARAUCARIA.

**AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de Abril de 2022, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se  
vê(em) do que, para constar eu, HUGO EDUARDO DE GOSS, funcionário encarregado lavrei o presente  
térmo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

O Vereador FÁBIO PAVONI que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI Nº 85/2022

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária

Art. 1º Estabelece obrigatoriedade da realização do circuito de corrida de rua do Município de Araucária.

Art. 2º A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-seão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

Art. 3º O calendário, regulamento, do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.

Art. 4º As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.

Art. 5º A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir.

Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros melhores classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades a seguir:

16-19 anos, 20-24 anos, 25-29 anos, 30-34 anos, 25-39 anos, 40-44 anos, 45-49 anos, 50-59 anos, 55-59 anos, 60-64 anos, 65-69 anos, 70 ou mais anos.

Art. 7º Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 8º Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/04/2022 as 09:29:12.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

### Justificativa

O referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária.

A corrida de rua é a modalidade que mais cresce a nível mundial, por ser uma atividade física que não requer grande investimento, podendo ser praticada em parques, praças, ruas.

**Araucária, 06 de abril de 2022.**

*FabioPavoni*  
Vereador

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/04/2022 as 09:29:12.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

**PRESIDENCIA**

**DESPACHO Nº 00021236**

**AUTOR: VANDERLEIA LACERDA**

**EM: 07/04/2022 09:37:54 P**

**PÁGINA: 01**

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS  
NA PROXIMA SESSAO PLENARIA.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00021487

AUTOR: HUGO GOSS

EM: 12/04/2022 13:57:09 P

PÁGINA: 01

PROPOSICAO RECEBIDA NA 44 SESSAO ORDINARIA NO DIA 12.04.2022.  
SEGUE PARA CIENCIA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 44ª sessão Ordinária do dia 12/04/2022 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 12 de Abril de 2022.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/04/2022 as 10:10:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 559/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 85/2022**

**PROTOCOLO Nº 8037/2022**

**EMENTA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO  
DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA"**

**INICIATIVA: VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 83/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Fabio Almeida Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 03, que “O referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Relativo ao apoio ao esporte, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, II prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

*“Art. 175. O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.*

*Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.”*

*Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*

*[...]*

*II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador; (grifamos)*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 113, inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte:

*Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*

*[...]*

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador**; (grifou-se)*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 85/2022, verificamos que seus arts. 2º, 3º, 5º, 7º e 8º atribuem função para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; seu art. 8º ainda cria despesas ao Município sem indicar os recursos disponíveis:

*“Art. 2º A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-seão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.*

*Art. 3º O calendário, regulamento, do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.*

*[...]*

*Art. 5º A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir*

*[...]*

*Art. 7º Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.*

*Art. 8º Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(grifou-se)

Outrossim, os arts. 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem função a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

*(grifou-se)*

Cumpre ressaltar que em relação a iniciativa de Vereador em matéria que trata sobre invasão de competência o Tribunal de Justiça de São Paulo, se posicionou da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo”, e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violation ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.132, de 19 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a instituição do “Programa de Incentivo ao Esporte Amador Alternativo”, e dá outras providências”. Expõe o autor que a Lei Municipal nº 11.132/2015 padece de vícios de inconstitucionalidade por contrariar clara regra de iniciativa de processo legislativo e afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, sendo, inclusive, objeto de veto. Argumenta que a matéria tratada na referida lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, portanto o Poder Legislativo, ao aprová-la e promulgá-la, teria afrontado diretamente aos artigos 5º, e 24 §2º da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 daquela Carta, além do que, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba rege a competência do Prefeito para encetar o processo legislativo, especialmente quando se

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

tratar de obrigações sobre a organização de serviços públicos (instituir programa de incentivo ao esporte, com a criação de diversas obrigações a onerar a Administração Pública Municipal). Sustenta que ocorreu, no caso concreto, violação ao princípio da reserva de iniciativa e da separação de poderes. Acrescenta que referida lei traz aumento significativo de despesa, violando o disposto no art. 25 da Constituição Estadual. A liminar foi concedida às fls. 150/151, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 11.132/2015 até o julgamento final da presente demanda. A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações, aduzindo que a norma impugnada foi aprovada com respeito e observância do processo legislativo. Alega que a Lei em debate dispõe acerca de Programa Municipal voltado ao incentivo do esporte amador no Município de Sorocaba, matéria não inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. De outro lado, a Lei 11.132/2015 está em plena consonância com o artigo 264 da Constituição Estadual, que repete o comando do artigo 217 da Constituição Federal, que dispõe sobre o apoio do Estado às práticas esportivas formais e não formais. Pede seja revogada a liminar concedida e a ação julgada improcedente (fls. 155/161). A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 166/168). A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 170/179.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2172555-67.2015.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba; Comarca: São Paulo; Voto nº 19.111; Relator: João Negrini Filho, órgão Especial; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Publicação: 28/11/2015)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo". (Grifou-se).*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Insta relevar que seu art. 8º, prevê que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer, dessa maneira, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”*

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÓE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). (grifamos)***

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

*(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)*

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública e assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a inserção de incisos ao art. 6º da proposição.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dianete do previsto no art. 52, inciso I, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 19 de abril de 2022.

**LEILA MAYUMI KICHISE**  
**OAB/PR Nº 18442**

**MARIA EDUARDA ALEXANDRE**  
**ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 19/04/2022 as 10:37:39.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA JURIDICA

DESPACHO Nº 00021785

AUTOR: MARIA ALEXANDRE

EM: 19/04/2022 10:39:19 P

PÁGINA: 01

NA DIRETORIA JURIDICA

CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 83/2022  
(PROTOCOLO N 9051/2022), CONTENDO 10 (DEZ) LAUDAS.

POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 559/2022 (Projeto de Lei nº 085/2022) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 19 de abril de 2022.

Atenciosamente,

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, presidente** em 19/04/2022 as 11:21:23.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00022086

AUTOR: MICHELI TEIXEIRA

EM: 26/04/2022 15:52:45 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
PARA EMISSAO DE PARECER N 100/2022-CJR EM SETE DIAS UTEIS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 559/2022**

**Projeto de Lei Nº 85/2022**

**Ementa:** “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

**Iniciativa:** VEREADOR FÁBIO PAVONI

**PARECER CJR Nº 100/2022**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 85/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, onde traz em sua ementa que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CORRIDA DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que “o referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas pela população e tornar a modalidade de corridas de rua popular no âmbito do Município de Araucária”.

Justifica ainda o nobre Edil que “a corrida de rua é a modalidade que mais cresce a nível mundial, por ser uma atividade física que não requer grande investimento, podendo ser praticada em parques, praças, ruas”.

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR**

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

A Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, II prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

*“Art. 175 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.*

*Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.”*

*(...)*

*“Art. 197 É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

(...)

***II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador," (grifo nosso)***

O Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte

***"Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:***

(...)

***II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador," (grifo nosso)***

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:32:40.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 85/2022**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N° 85/2022, que “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

**Art. 1º** Modifica-se o Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo o seguinte:*

- I - 16-19 anos;*
- II - 20-24 anos;*
- III - 25-29 anos;*
- IV - 30-34 anos;*
- V - 25-39 anos*
- VI - 40-44 anos;*
- VII - 45-49 anos;*
- VIII - 50-59 anos;*
- IX - 55-59 anos;*
- X - 60-64 anos;*
- XI - 65-69 anos;*
- XII - 70 anos e mais.*

**JUSTIFICATIVA**

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 14:33:04.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de maio de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 100/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 85/2022.

Araucária, 05 de maio de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 05/05/2022 as 10:22:07.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/05/2022 as 10:38:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115543&c=G973HL>.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00022552**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 05/05/2022 10:11:22 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA  
ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO GABINETE  
DO VEREADOR PEDRO DE LIMA.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## GABINETE BEN HUR

DESPACHO Nº 00022562

AUTOR: BEN HUR

EM: 05/05/2022 10:22:56 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA  
ASSINATURA DE VOTACAO DE PARECER.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

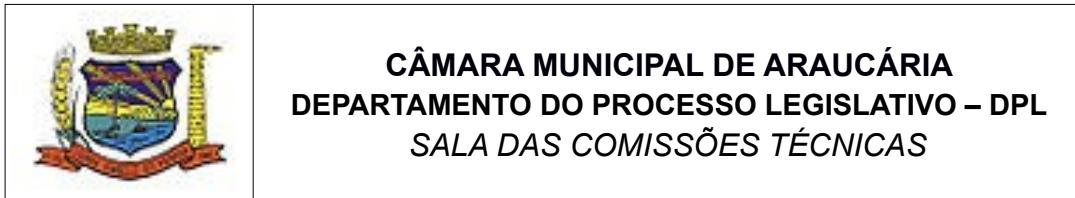
**DESPACHO Nº 00022865**

**AUTOR: MICHELI TEIXEIRA**

**EM: 10/05/2022 15:44:04 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA  
EMISSAO DE PARECER N 42/2022-CFO EM SETE DIAS UTEIS.

**PARECER N° 42/2022 – CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 85/2022

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de autoria do vereador FÁBIO PAVONE que busca Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária, informa no Projeto que a realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-seão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”**

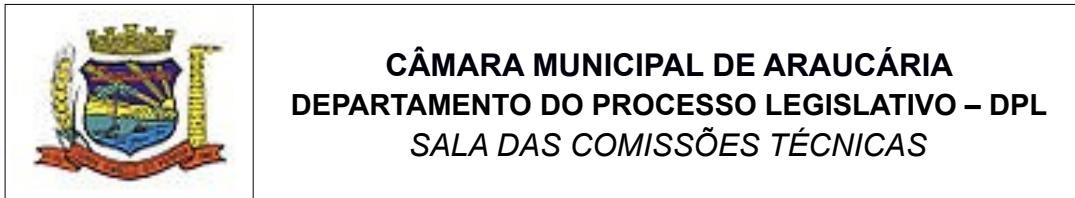
Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:13:04.



*"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, destacamos o Art. 8º mencionado pelo autor que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 85/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

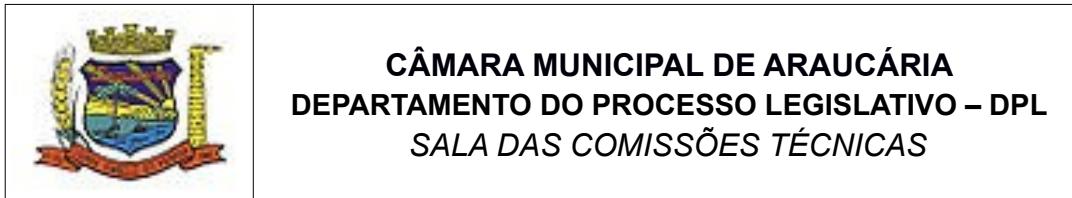
RICARDO TEIXEIRA

**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:13:04.



## PARECER N° 42/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 85/2022

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de autoria do vereador FÁBIO PAVONE que busca Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária, informa no Projeto que a realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-seão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

É o breve relatório.

### **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”**

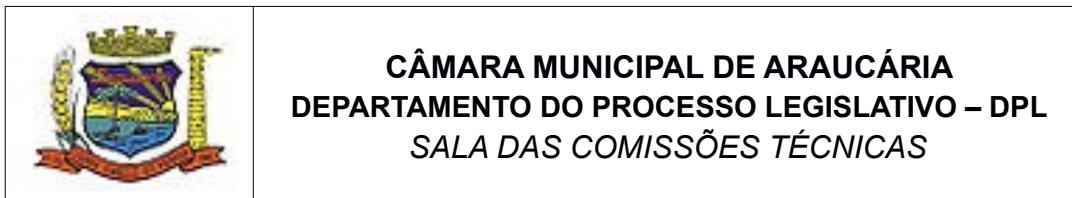
Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:22:09.



"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

[...]"

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, destacam-se o Art. 8º mencionado pelo autor que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 85/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA

Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:22:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116576&c=4V4M8P>.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

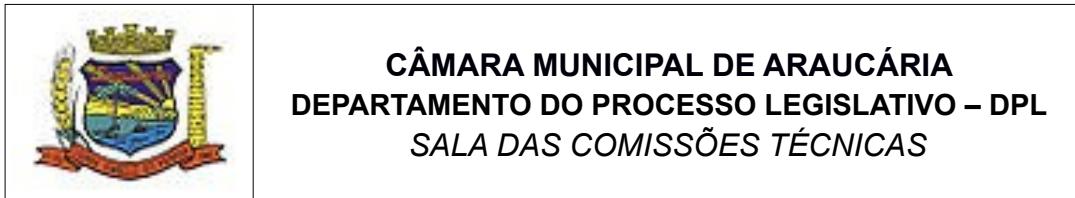
**DESPACHO Nº 00033395**

**AUTOR: BARBARA MOREIRA**

**EM: 14/02/2023 15:19:16 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA  
SUBSTITUIR PARECER COM NUMERO ATUALIZADO. N 09/2023-CFO.



## **PARECER N° 09/202 – CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 85/2022

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de autoria do vereador FÁBIO PAVONI que busca Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária, informa no Projeto que a realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-seão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

É o breve relatório.

### **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:**

**a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”**

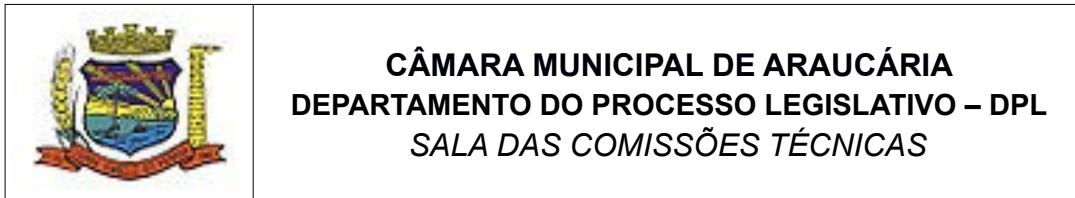
Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40º, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/02/2023 as 08:45:29.



*"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, destacamos o Art. 8º mencionado pelo autor que os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 85/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

RICARDO TEIXEIRA

**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/02/2023 as 08:45:29.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Pedro Lima, membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, votaram favoráveis ao Parecer nº 09/2023 - CFO, referente ao Projeto de Lei nº 85/2022.

Araucária, 23 de Fevereiro de 2023.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/02/2023 as 15:31:53.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2023 as 16:23:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152375&c=C7G20F>.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00033651

AUTOR: GABRIELE DANELIU

EM: 23/02/2023 10:23:38 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO  
GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00033742**

**AUTOR: BARBARA MOREIRA**

**EM: 24/02/2023 08:42:36 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA  
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**Gabinete do Vereador Fábio Pavoni**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 85/2022 de autoria do Vereador Fábio Pavoni.**

Emenda Modificativa ao Projeto de LeiNº 85/2022, que  
“Institui aobrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua  
no Município de Araucária”

Art. 1º Modifica-se o Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo o seguinte:

- I - 16-19 anos;
- II - 20-24 anos;
- III - 25-29 anos;
- IV - 30-34 anos;
- V - 35-39 anos
- VI - 40-44 anos;
- VII - 45-49 anos;
- VIII - 50-54 anos;
- IX - 55-59 anos;
- X - 60- 64 anos;
- XI - 65-69 anos;
- XII - 70 anos ou mais.

#### **Justificativa**

Recomendamos as alterações acima, pois no projeto encontra-se erro de digitação no Art. 6º, itens V e IX.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Fábio Pavoni**

Vereador



Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 13/03/2023 as 16:05:25.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 82ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 14/03/2023

**MATÉRIA:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 85/2022

**TURNO:** Único

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10 | **CONTRÁRIOS:** 00 | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por Irineu Cantador, 1º Secretário em 14/03/2023 as 13:43:52.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00034794

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 14/03/2023 13:34:43 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO.APOS DEVOLVER  
PARA DIPROLE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 82ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 14/03/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 85/2022

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 09    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:** O Vereador Celso Nicacio ausentou-se do Plenário.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por Irineu Cantador, 1º Secretário em 14/03/2023 as 13:43:37.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00034793

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 14/03/2023 13:34:43 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO.APOS DEVOLVER  
PARA DIPROLE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**REDAÇÃO COM EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 85/2022**  
**Iniciativa: Fábio Pavoni**

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade da realização do circuito de corrida de rua do Município de Araucária.

**Art. 2º** A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se-ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

**Art. 3º** O calendário e o regulamento do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.

**Art. 4º** As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.

**Art. 5º** A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir.

**Art. 6º** As premiações devem ser para os três primeiros melhores classificados no geral, nos nipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo ao seguinte:

I - 16-19 anos;

II - 20-24 anos;



Assinado por Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR em 16/03/2023 as 16:55:38.

III - 25-29 anos;  
IV - 30-34 anos;  
V - 35-39 anos  
VI - 40-44 anos;  
VII - 45-49 anos;  
VIII - 50-54 anos;  
IX - 55-59 anos;  
X - 60- 64 anos;  
XI - 65-69 anos;  
XII - 70 anos ou mais

**Art. 7º** Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 8º** Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**  
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 16:55:38.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

**DESPACHO Nº 00035009**

**AUTOR: EMANOELE SAVAGIN**

**EM: 16/03/2023 14:45:53 P**

**PÁGINA: 01**

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CJR. APOS, DEVOLVER  
AO DIPROLE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 82ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 14/03/2023**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 85/2022**TURNO:** Primeiro**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 09    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00**AUSÊNCIAS:** O Vereador Celso Nicacio ausentou-se do Plenário.**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 83ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 21/03/2023**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 85/2022**TURNO:** Segundo**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 10    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00**AUSÊNCIAS:**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por Irineu Cantador, 1º Secretário em 21/03/2023 as 13:59:47.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00035184

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 21/03/2023 13:35:47 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO. APOS DEVOLVER  
PARA DIPROLE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 59/2023 - PRES/DPL**

**Em 21 de março de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 85/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Atenciosamente.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 21/03/2023 as 14:10:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 85/2022**

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade da realização do circuito de corrida de rua do Município de Araucária.

**Art. 2º** A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se-ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

**Art. 3º** O calendário e o regulamento do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.

**Art. 4º** As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.

**Art. 5º** A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir.

**Art. 6º** As premiações devem ser para os três primeiros melhores classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo ao seguinte:

- I - 16-19 anos;
- II - 20-24 anos;
- III - 25-29 anos;
- IV - 30-34 anos;
- V - 35-39 anos
- VI - 40-44 anos;
- VII - 45-49 anos;
- VIII - 50-54 anos;
- IX - 55-59 anos;
- X - 60- 64 anos;
- XI - 65-69 anos;
- XII - 70 anos ou mais



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente em 21/03/2023 as 14:10:57.

**Art. 7º** Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 8º** Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Araucária, 21 de março de 2023.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 21/03/2023 as 14:10:57.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00035154

AUTOR: RAYANE MACHADO

EM: 21/03/2023 11:32:17 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO SERVICO DE PROTOCOLO.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **SERVICO DE PROTOCOLO**

**DESPACHO Nº 00035246**

**AUTOR: LUCIVANDA CAMARGO**

**EM: 21/03/2023 15:50:22 P**

**PÁGINA: 01**

OFICIO PROTOCOLADO NA PREFEITURA. SEGUE A DIRETORIA DO  
PROCESSO LEGISLATIVO.



## MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 34058/2023 Cód. Verificador: AZTW85G1

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55**CEP:** 83.704-580**Cidade:** Araucária**Estado:** PR**Bairro:** FAZENDA VELHA**Fone Res.:** 41 **Fone Cel.:** Não Informado**E-mail:** protocolo@araucaria.pr.leg.br**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Data de Abertura:** 22/03/2023 15:18**Previsão:** 22/03/2023

## Anexos

Of. 59.pdf

PL 85-22.pdf

## Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	
Projeto	Sim	

## Observação

Encaminha o Projeto de Lei 85-22 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões dos dias 14 e 21 de março.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

LUCIVANDA SILVA CAMARGO

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

---

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2532/2022, 85/2022, 185/2022, 191/2022, 257/2022, 262/2022, 281/2022 e 285/2022, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e poderão ser arquivados.

Araucária, 21 de março de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira  
**Diretor do Processo Legislativo**

---

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 22/03/2023 as 09:29:38.